

ANEXO

Quantidades que são objecto do fornecimento à Roménia

	(Em toneladas)
— Milho	62 500
— Centeio	62 500
— Manteiga	2 500
— Azeite	2 500
— Carne de bovino	10 000

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de determinados produtos agrícolas à Polónia

COM(90) 30 final

(Apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1990)

(90/C 40/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente prever a colocação à disposição da Polónia de produtos agrícolas, a fim de melhorar as condições de abastecimento da população desse país; que a Comunidade dispõe de produtos agrícolas armazenados na sequência de medidas de intervenção e que convém escoar prioritariamente esses produtos para realizar essa mesma acção; que, em relação a alguns desses produtos, as medidas necessárias podem ser adoptadas pela própria Comissão, em aplicação da regulamentação vigente;

Considerando que a acção prevista tem, essencialmente, um objectivo de ajuda humanitária e deve, por conseguinte, ser igualmente baseada no artigo 235º do Tratado;

Considerando que os custos da operação devem, em última análise, ser suportados pelas dotações afectadas à cooperação com os países terceiros;

Considerando que cabe à Comissão fixar as regras de execução da presente acção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída uma acção de emergência da Comunidade, nas condições a seguir enunciadas, para o fornecimento à Polónia de determinados cereais.

Artigo 2º

Para a execução da presente acção:

1. A Comunidade cede gratuitamente à Polónia um máximo de 300 000 toneladas de trigo mole de qualidade panificável, disponíveis na sequência de uma medida de intervenção.
2. Os custos do fornecimento são tomados a cargo pela Comunidade e determinados por concurso.
3. Os produtos expedidos em aplicação do presente regulamento não beneficiam das restituições fixadas à exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários.

Artigo 3º

O valor a contabilizar dos produtos cedidos à Polónia é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 ⁽¹⁾.

Artigo 4º

1. A Comissão fica encarregada da execução da presente acção.
2. As regras de execução do presente regulamento são, na medida do necessário, adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ⁽²⁾.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.